

08/02/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.647-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : CECÍLIA DOMINGAS CERBARO VON KOSSEL E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

REPERCUSSÃO GERAL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL -
UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 1º E § 4º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.


Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.647-7 RIO GRANDE DO SUL**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE. (S): UNIÃO

ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO. (A/S): CECÍLIA DOMINGAS CERBARO VON KOSSEL E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S): THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO (A/S)

PRONUNCIAMENTO

REPERCUSSÃO GERAL - TÍTULO
EXECUTIVO JUDICIAL -
UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA -
ARTIGO 100, § 1º E § 4º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento a agravo, assentando a possibilidade de a execução, em que figura como executada a Fazenda Pública, prosseguir em relação à parte incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de precatórios. Assim o fez por entender que a decisão agravada, determinando a requisição do valor não mais sujeito a discussão, não ofendeu o § 4º do artigo 100 do Diploma Maior. Consignou, da mesma forma, que a execução da parte não impugnada do julgado é considerada definitiva.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão dos artigos 5º, incisos II e LIV, 37, cabeça, e 100, § 1º e § 4º, da Lei Básica Federal. Aduz que a Carta de 1988 proíbe a expedição de precatório para quitação da quantia incontroversa sem o trânsito em julgado de toda a decisão proferida. Diz da inviabilidade de fracionamento do valor da execução, a fim de efetuar-se parte do pagamento diretamente e parte pela via do precatório.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a importância da matéria, ante o fato de a orientação a ser definida pelo Supremo nortear o julgamento de diversos processos semelhantes, o que evidencia a superação do interesse subjetivo. Afirma a existência de questões constitucionais relevantes tanto do ponto de vista econômico-social, quanto jurídico.

RE 568.647-RG / RS

2. Muito embora os precedentes do Supremo estejam em harmonia com o constante do ato atacado - Recurso Extraordinário nº 484.770-1/RS, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, acórdão publicado no Diário da Justiça de 1º de setembro de 2006, e Recurso Extraordinário nº 458.110-8/MG, da minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2006 -, nota-se a repetição do tema em inúmeros processos. Mostra-se necessário, visando a racionalização dos trabalhos, visando decisão com eficácia maior, como ocorre considerado o instituto da repercussão geral, o crivo do Plenário.

3. Pronuncio-me pela repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator